

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.884/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118395-46 (Aut), 40.010118373-14 (Coob)
Impugnantes: TC Logística Integrada Ltda (Aut), Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda (Coob)
Proc. S. Passivo: Wellington Mendonça Buiati (Aut)/Luiz Gonzaga de Carvalho (Coob)
PTA/AI: 02.000210778-58
Inscr. Estadual: 702.000189.00-27 (Aut)
CNPJ: 04.182861/0001-99
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, em face das divergências verificadas em relação à origem e destino das mercadorias. Entretanto, comprovado nos autos, que a Coobrigada encontrava-se autorizada, mediante ato declaratório do Estado do Amazonas, a retornar mercadorias não recebidas pelos seus clientes diretamente a armazém geral no município de Resende/RJ, e que os elementos de prova caracterizam a devolução das mercadorias, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº 030418 (fl. 02), desacobertas de documentos fiscais, pois as notas fiscais apresentadas foram desconsideradas pela fiscalização por conterem informações que não correspondem à real operação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 107 a 115 e 58 a 71, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 163 a 171.

DECISÃO

A autuação trata de desclassificação de documentos fiscais, porque, segundo a interpretação do Fisco, as notas fiscais apresentadas não retratavam a operação praticada, por conterem informações que não correspondem à real operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais apresentadas, emitidas pela Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, sediada em Manaus/AM, destinavam-se a Martins Com. Serv. Distr. Ltda, em Uberlândia/MG, com natureza da operação “venda produção do estabelecimento”. No entanto, conforme os conhecimentos de transportes rodoviário de cargas – CTRC que as acompanhavam, as mercadorias estavam sendo transportadas do estabelecimento da Martins Com. Serv. Distr. Ltda, em Uberlândia para o estabelecimento da Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda, em Resende/RJ.

Sendo assim, no ato da abordagem, a autoridade fazendária não teve outra alternativa senão a de considerar as notas fiscais em questão (fls. 16 a 22) como inábeis ao acobertamento da operação.

Todavia, diante das razões e provas carreadas aos autos pelas Impugnantes, há de se repensar sobre as exigências impostas no feito.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas nos documentos fiscais que acompanhavam o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que constava dos documentos fiscais que não foram considerados pelo Fisco como hábeis para acobertamento da operação, podendo-se assim inferir, que se trata de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, que neste caso, a teor do disposto no artigo 78 do RICMS/02, ocorre com a própria nota fiscal de saída.

Verifica-se ainda, a partir do relatório do Auto de Infração, que um dos elementos que levou o Fisco a proceder à desclassificação dos documentos apresentados, foi a falta da “Declaração de Devolução” das mercadorias, que deveria ser aposta no verso de cada documento fiscal pelo transportador/destinatário, conforme previsto no artigo 78, parágrafo segundo do RICMS/02.

Não consta dos autos, informações de que as mercadorias teriam sido entregues ao destinatário, hipótese na qual, em se tratando de contribuinte do ICMS, deveria o mesmo emitir documento fiscal próprio para a devolução.

Efetivamente não consta das notas fiscais, declaração do transportador e/ou destinatário dos motivos da devolução. Entretanto, ao emitir os conhecimentos de transportes (fls. 14, 17 e 20) a Autuada promoveu a inserção no campo “observações”, a informação de que se tratava de devolução, vinculando a nota fiscal de remessa para a adquirente e que acompanhava a mercadoria.

De se destacar, também, que outros documentos extra-fiscais foram entregues ao Fisco no momento da efetivação do lançamento, uma vez que acompanhavam a carga transportada, tratam-se de “correspondências eletrônicas”, dando conta do desfazimento do negócio, conforme cópias de fls. 31/36.

Não sendo ato solene, a declaração que deveria estar posta em cada documento fiscal, foi suprida pelo conjunto probatório carreado aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, visando reduzir custos logísticos dos estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus/AM, os Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro resolveram celebrar o Protocolo ICMS 22/99, dispondo sobre operações realizadas por estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus através de armazém geral localizado no Município de Resende/RJ.

A Impugnante/Coobrigada (Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda) é detentora do Regime Especial-RE nº 370/2005, concedido pelo Estado do Amazonas com base no citado protocolo que foi incorporado à sua legislação, que a autoriza remeter as mercadorias recusadas pelos clientes localizados, principalmente, nas regiões Sudeste e Sul, para armazém geral localizado em Resende/RJ.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, que o julgava procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Gonzaga de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/10/06

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.884/06/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010118395-46 (Aut), 40.010118373-14 (Coob)	
Impugnantes:	TC Logística Integrada Ltda (Aut), Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda (Coob)	
Proc. S. Passivo:	Wellington Mendonça Buiati (Aut)/Luiz Gonzaga de Carvalho (Coob)	
PTA/AI:	02.000210778-58	
Inscr. Estadual:	702.000189.00-27 (Aut)	
CNPJ:	04.182861/0001-99	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 030.518 (fls. 02). Quando da abordagem fiscal ocorrida em 25/11/2005, no Posto Fiscal Roberto de Assis, localizado no município de Juatuba/MG foram apresentadas as notas fiscais n.º 123.497, 123.498 e 123.791 emitidas Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., estabelecida na cidade de Manaus/AM. Mencionados documentos foram considerados inábeis ao acobertamento das mercadorias autuadas uma vez que as mesmas saíram do estabelecimento da empresa Martins Com. Serv. S.A (localizado em Uberlândia/MG) com destino a Resende/RJ, conforme se extrai dos CTRCs constantes dos autos (fls. 14, 17 e 20).

Depreende-se do exame das notas fiscais autuadas, acostadas às fls. 16, 19 e 22 que não há qualquer menção do cliente (Martins Com. Serv. Distr. S.A) acerca da devolução dos produtos nelas consignados.

Outrossim, percebe-se que foram emitidos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 14, 17 e 20) que informam que as mercadorias saíram do estabelecimento da Martins Com. Serv. Distr. S.A localizada à Av. José Andraus Gassani, 5400 na cidade de Uberlândia/MG.

Verifica-se, portanto, que as notas fiscais retro citadas não retratava a operação efetivamente realizada, da empresa localizada em Uberlândia para a Philips da Amazônia Eletrônica Ltda. estabelecida no município de Resende/RJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, alicerçado no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75 c/c art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02 o Fisco considerou desacobertada a operação, exigindo ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Nas peças de defesas apresentadas requerem as Impugnantes o cancelamento das exigências fiscais sustentando que não houve circulação jurídica das mercadorias, mas tão somente uma operação de devolução de mercadorias não entregues ao destinatário em virtude de não estarem de acordo com seu pedido. Advertem que as mercadorias estavam sendo remetidas para Armazém Geral estabelecido no município de Resende/RJ amparada por Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, através do Ato Declaratório n.º 370/2005. Acrescentam que o procedimento adotado encontra-se previsto no art. 78, Parte Geral do RICMS/02.

Entretanto, examinando a cópia do Protocolo ICMS 22/99 e o conteúdo dos Decretos n.º 22.257 de 17/10/2001 e Decreto n.º 24.057 de 03/03/2004 do Estado do Amazonas (fls. 72/81), constata-se que razão não assiste às Impugnantes, conforme será demonstrado.

O Decreto n.º 24.057 de 03/03/2004 que modificou dispositivos do Decreto n.º 22.257 de 17/10/2001, que dispôs sobre a suspensão do ICMS nas operações com produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados ao armazém geral localizado no Município de Resende/RJ e deu outras providências, estabeleceu no § 3º do art. 9º:

“§ 3º - É facultado o retorno da mercadoria não recebida, total ou parcialmente, pelo destinatário para **novo depósito** nos Armazéns Columbia S.A., localizado no Município de Resende/RJ, desde que seja observado o prazo fixado no § 2º do art. 2º e **mediante autorização expressa do Fisco Estadual do Amazonas.**” (gn)

Alerta-se que não constam dos autos **autorização do Fisco do Estado do Amazonas** relativamente ao novo depósito das mercadorias nos Armazéns Columbia S.A.. Ademais, a norma supra transcrita expressamente menciona a expressão “**novo depósito**”, donde se extrai que as mercadorias que possivelmente dariam entrada nos Armazéns Columbia S.A, localizado em Resende/RJ (quando não recebidas pelos destinatários) seriam aquelas que saíram daquele estabelecimento e não mercadorias que saíram da Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. (estabelecida em Manaus/AM), como é o caso dos autos.

Quanto ao alegado cumprimento pelas Impugnantes do art. 78, Parte Geral, do RICMS/02, verifica-se da análise das notas fiscais autuadas, que citado dispositivo também não foi observado, haja vista que não constam destes documentos qualquer declaração do transportador ou cliente acerca do motivo da não entrega dos produtos à destinatária mineira, conforme determina o § 2º deste dispositivo, a seguir transcrito.

“§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).”

Ora, não se pode admitir como querem as Impugnantes, que as informações contidas nos documentos de fls. 34/36 (e-mail relacionado à devolução de diversas mercadorias destinadas à “Martins”), supram a ausência da citada “declaração” nas NFs autuadas, pelas seguintes razões:

- 1 – O dispositivo retro transcrito não contém “letras mortas”;
- 2 – As mercadorias estavam sendo destinadas a estabelecimento localizado no município de Resende/RJ e não ao estabelecimento que emitiu as NFs autuadas;
- 3 – No “e-mail” (fls. 35) que relaciona as NFs cujas mercadorias foram devolvidas não há menção sobre a **NF n.º 123.498** (também objeto da autuação) e de valor mais expressivo.

Importante acrescentar que, o art. 78, Parte Geral do RICMS/02, encontra-se inserido no Capítulo VI do citado regulamento que cuida “*Do Crédito Relativo às Devoluções, Trocas e Retornos de Mercadorias e às Desistências de Serviços*”, ou seja, matéria diversa da ora discutida, porém, as considerações a respeito deste dispositivo, deu-se em face de sua citação na peça de defesa da Impugnante/Coobrigada .

Não é por demais frisar que, as mercadorias autuadas saíram do estabelecimento da Coobrigada no dia **08/10/2005** e adentraram em território mineiro transportadas pelos veículos de placa **BTS-6232** (CTRC- fls. 125) e **JXB-3494** (CTRC – fls. 126) no dia **17/10/2005** (mercadorias das NFs n.º 123.497 e 123.498) e **22/10/2005** (NF n.º 123.791), conforme se comprova pelos carimbos do Fisco apostos nestes documentos. Entretanto, a saída dos produtos objeto da autuação do estabelecimento da Martins Com Serv. Distr. S.A. (localizada em Uberlândia) somente ocorreu em **24/11/2005** (CTRCs de fls. 14, 17 e 20), ou seja, permaneceram no estabelecimento do cliente mineiro por mais de 30 (trinta) dias e, ainda, foram transportados por outro veículo de placa **HBG-6733**. Tal fato reforça a tese do Fisco de que as mercadorias saíram efetivamente do estabelecimento mineiro.

Restando caracterizada a inidoneidade do documento fiscal apresentado, nos termos do art. 134, inciso II, Parte Geral do RICMS/02 (vigente à época) e art. 39, § 4º, inciso II da Lei 6763/75, afiguram-se legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, vez que as mercadorias encontram-se desacobertas, consoante estabelecia o art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02 (vigente à época).

Vale ressaltar que, muito embora tenha havido alteração dos dispositivos supra citados, a irregularidade ora detectada continua definida como infração, a teor do disposto no art. 149, inciso IV, Parte Geral do RICMS/02 (a seguir transcrito), não sendo aplicáveis, portanto, as disposições contidas no art. 106 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Efeitos a partir de 16/03/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, inciso II, ambos do Dec. N.º 44.258, de 15/03/2006.)

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e **que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.**” (gn)

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 09/10/06.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira**